



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Art. X. O artigo 2º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....:

I – gasolina e suas correntes e etanol anidro combustível;

II – diesel e suas correntes e biodiesel;

(...)

.....

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º Ato conjunto dos Estados preverá hipóteses de suspensão do ICMS incidente nas operações com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, desde que:

I – os adquirentes sejam Centrais Petroquímicas devidamente autorizadas pela ANP;

II – sejam utilizados como insumo pela indústria petroquímica; e

III – obedeçam a critérios e condições estabelecidos no referido ato conjunto.



Art. XX. O aumento de receita decorrente da alteração do art. 172 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, oriunda desta lei complementar, será incorporado à lei orçamentária anual, hipótese em que serão consideradas como atendidas as condições legais para eventual renúncia de receita tributária voltada à indústria química, inclusive o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

O Setor de distribuição de combustíveis já passou por uma reforma tributária com a publicação da Lei Complementar nº 192, de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior. Nessa linha, importante destacar que o PIS e a COFINS sobre operações com gasolina e diesel, entre outros, também já são cobrados uma única vez em toda cadeia. Com isso, podemos afirmar que, com exceção das operações com etanol hidratado, hoje todos os tributos incidentes da cadeia de comercialização dos combustíveis têm incidência única e possuem alíquotas uniformes em âmbito nacional.

Logo, podemos afirmar que o setor passou por experiência majoritariamente positivas, mas algumas breves negativas, com essa sistemática. E as alterações ora propostas têm como finalidade fazer os ajustes finos no projeto para atender a um dos setores mais relevantes para arrecadação da União, dos Estados e dos Municípios.

Incluir as correntes da gasolina e do diesel tem como finalidade combater o mercado irregular que, observando as dificuldades para praticar fraudes tributárias com a inclusão da gasolina e do diesel na incidência monofásica, passou a operar com essas correntes.

Ainda, nessa linha, observa-se que a nafta (correntes) pode facilmente substituir especialmente a gasolina, mas tem tributação muito inferior, ou seja, o devedor contumaz pode estar lesando o consumidor e as UFs vendendo nafta como gasolina.



Portanto, resta claro que a inclusão das correntes da gasolina e do diesel na sistemática monofásica traria benefícios significativos, como: superação das eventuais dúvidas acerca da amplitude da monofasia também sobre essas correntes, maior eficiência tributária, centralizando a arrecadação em uma única etapa; otimização da fiscalização, reduzindo oportunidades para ilícitos tributários e concorrenciais; e maior previsibilidade arrecadatória, permitindo uma melhor alocação de recursos em políticas públicas.

As alterações na LC 192 de 22 para inclusão expressa de todas as correntes da gasolina e diesel na sistemática monofásica do ICMS, se faz necessária e urgente, haja vista o aumento de práticas irregulares com esse combustível.

Importante ficar claro que esta emenda não está inovando, mas tão somente deixando mais expressa a disposição normativa a fim de eliminar quaisquer eventuais dúvidas sobre a tributação das correntes. A Lei nº 10.336/2001, que institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide – Combustíveis), tem a previsão da incidência nas correntes, bem como sua definição.

Nesse sentido, para simplificar a tributação, e combater o mercado irregular e o devedor contumaz faz-se necessária a inclusão expressa das correntes de gasolina e diesel nos textos normativos que preveem a sistemática monofásica, a fim de se manter uma padronização na cobrança dos tributos nas operações com combustíveis.

Entretanto, a aplicação indistinta dessa sistemática pode gerar efeitos adversos sobre atividades industriais legítimas, notadamente as Centrais Petroquímicas (CPQs). Conforme a Resolução ANP nº 852/2021, tais instalações têm como finalidade preponderante a produção de insumos para a indústria química a partir do processamento de nafta petroquímica, condensado, gás natural ou seus derivados, sendo a geração de subprodutos combustíveis apenas residual e não caracteriza a finalidade essencial da atividade exercida.

A proposta aqui apresentada é oriunda de legítima negociação entre setor produtivo e entes públicos, de modo a compatibilizar o objetivo extrafiscal da norma com a preservação de atividades industriais estratégicas, conferindo



segurança jurídica e alinhamento à regulação da ANP. Por fim, para atender à Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta destina os recursos arrecadados com a alteração legislativa a plano de estímulo à indústria química nacional.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8180140924>